



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato-PI
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de São Raimundo Nonato-PI

PROCESSO: 1000956-49.2020.4.01.4004
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: AVELAR DE CASTRO FERREIRA, BM ENGENHARIA LTDA, CARLOS MAGNO DE CASTRO MARQUES MACEDO, EUNICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de AVELAR DE CASTRO FERREIRA, CARLOS MAGNO DE CASTRO MARQUES MACEDO, EUNICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS e BM ENGENHARIA LTDA, por suposta conduta ímproba enquadrada nos arts. 10 e 11, da Lei nº 8.429/92.

O feito envolve a apuração de irregularidades na aplicação de recursos públicos do Convênio TC/PAC nº 29/2012, firmado entre a FUNASA e o Município de São Raimundo Nonato/PI, para implantação da 2ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário na localidade.

O MPF formalizou a petição inicial com base em 7 (sete) irregularidades com fatos que podem ser assim resumidos:

Quanto ao Convênio TC/PAC 0029/2012 (Relatório 201700034):

Irregularidade 1: Restrição à competitividade no certame referente à contratação da execução das obras da 2ª etapa do sistema de esgotamento de São Raimundo Nonato.

No que tange a este ponto, relatou o MPF que, ao proceder à análise da Concorrência nº 001/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato com vistas as obras do Sistema de Esgotamento Sanitário (2ª Etapa), o qual apenas a empresa BM Engenharia LTDA apresentou proposta, a CGU evidenciou que o edital do referido certame contém cláusulas que extrapolam as exigências contidas na Lei 8.666/93.

Dentre elas, aponto: proibição de participação das empresas em consórcio, obrigação de que a visita aos locais da obra fossem realizadas pelo responsável técnico do licitante^[1], que a empresa licitante emitisse “*Declaração formal quanto a instalação da*



empresa no local”, imposição da retirada do edital somente de forma presencial, determinação de que esclarecimentos quanto ao edital só poderiam ser feitos de forma presencial, das 8 às 12h, durante a semana e necessidade de prévio cadastramento da representante da licitante nas fases do procedimento licitatório.

Com isso, a Concorrência nº 001/2013 não teria cumprido seu objetivo principal de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que causou um prejuízo ao erário, segundo relatório da CGU, de R\$ 1.249.620,55 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

Irregularidade 2: Superfaturamento e pagamento indevido referentes à execução das obras da 2ª etapa do sistema de esgotamento sanitário de São Raimundo Nonato. Prejuízo efetivo no valor de R\$ 745.070,77.

Neste ponto, afirma ter havido superfaturamento por quantidade no que tange ao reaterro manual de vala com material de empréstimo, bem como em relação ao comprimento das ligações prediais, na retirada e reassentamento de pavimentação poliédrica e na profundidade dos poços de visita. Além disso, detectou-se, também, um superfaturamento por alteração da metodologia executiva na escavação manual de valas; superfaturamento por utilização de composição de custo onerosa e incidência de BDI (taxa de Bonificação e Despesas Indiretas) de serviço em aquisição de material quanto ao fornecimento e assentamento de tubos de PVC.

Além disso, relata o pagamento indevido ante a ausência de comprovação da elaboração dos cadastros da rede coletora e de ligações prediais.

Diante das evidências de superfaturamento e pagamento indevido, a inicial aponta a necessidade de serem reavidos os valores sacados indevidamente da conta do TC PAC 29/2012, que, atualizados até 22/03/2018, chegam à cifra de R\$ 745.070,77.

Irregularidade 3: Irregularidade na liquidação das despesas decorrentes dos serviços de escoamento de valas. Ausência de fidedignidade das informações registradas nos autos. Prejuízo efetivo no valor de R\$ 504.549,78.

No caso concreto, o que se verificou foi que, independente da profundidade das valas (rasas ou profundas), constam Notas de Serviços com inclusão do serviço de escoramento. No entanto, registros fotográficos referentes a esses trechos demonstram que não houve o escoramento, não havendo, portanto, registro da execução deste serviço específico, fato que tornaria precária a sua comprovação, dada a ausência de fidedignidade da informação.

Não constam dos autos a análise de fiscalização relacionada à dispensa ou à necessidade do escoramento. Segundo o parecer Técnico referente ao replanejamento das obras (datado de 25/05/2014), elaborado pelo engenheiro civil CARLOS MAGNO DE CASTRO MACEDO, houve necessidade de acréscimo e decréscimo de serviço de escoamento, porém, não foram especificados os trechos correspondentes, nem foram apresentadas a memória de cálculo nem a justificativa técnica das alterações promovidas.



Frisa-se que, quanto a este fato, a servidora EUNICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, autorizou despesa sem sua regular liquidação.

Aqui, a inicial aponta que quantos aos serviços cuja liquidação não está revestida da devida regularidade, deve ser havido o valor à conta do TC/PAC nº 29/2012, cuja cifra, atualizada até 22/03/2018, chaga ao valor de R\$ 504.549,78 (quinhentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos).

As irregularidades 4, 5, 6 e 7, relacionadas com o Convênio TC/PAC 0165/2014 (Relatório 201700035), foram analisadas em separado e geraram o processo de nº 1000991-09.2020.4.01.4004. Atenho-me, então as que são objeto do presente feito.

Requeru, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos réus, de maneira individualizada, conforme a seguinte especificação:

AVELAR DE CASTRO FERREIRA: No valor total de R\$ 2.449.241,10, sendo R\$ 1.249.620,55, referente à irregularidade 1, R\$ 745.070,70 em relação à irregularidade 2 e R\$ 504.549,78 em relação à irregularidade 3.

EUNICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS: No valor de R\$ 504.549,78 em relação à irregularidade 3.

CARLOS MAGNO DE CASTRO MARQUES MACEDO: No valor de R\$ 504.549,78 em relação à irregularidade 3.

BM ENGENHARIA LTDA: No valor total de R\$ 2.449.241,10, sendo R\$ 1.249.620,55, referente à irregularidade 1, R\$ 745.070,70 em relação à irregularidade 2 e R\$ 504.549,78 em relação à irregularidade 3.

No momento, é o que importa ser relatado. Decido.

Para fins de concessão de medida liminar, faz-se necessário o preenchimento de dois pressupostos, inerentes a qualquer medida cautelar: (i) o perigo de ineficácia do provimento executório principal (*periculum in mora*); (ii) a relevância do direito afirmado (*fumus boni iuris*).

Em outros termos, é medida excepcional que só pode ser concedida diante da presença de circunstâncias anômalas, que indiquem a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o *periculum in mora* não é presumido. É da *situação concreta* que se induzem os fundamentos para a outorga do provimento previsto no art. 7º da Lei 8.429/92, nunca da iníqua presunção de que os réus da ação de improbidade administrativa são culpados.

Assim, se o ajuizamento da ação de improbidade administrativa fundamentar-se em enriquecimento indevido (Lei nº 8.429/92, art. 9º) ou lesão ao Erário (Lei nº 8.429/92, art. 10), o juiz poderá decretar a indisponibilidade de bens – após a oitiva do demandado ou *inaudita altera parte* – com o objetivo de resguardar o resultado útil de futura execução por quantia certa, contanto que as alegações formuladas pelo autor se



revelam plausíveis (*fumus boni iuris*) e desde que exista fundado receio de que a satisfação da pretensão de direito material afirmada em juízo se encontre sob risco de frustração (o que acontecerá se o réu cair em insolvência, contrair ou tentar contrair dívidas extraordinárias, pôr ou tentar pôr seus bens em nome de terceiros, tiver a intenção de alienar bens seus, praticar atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, etc.) (*periculum in mora*).

Assim, pode-se atestar que a indisponibilidade de bens é *medida cautelar de segurança patrimonial*, que se estrutura sob a forma de constrição e se direciona à garantia de futura execução pecuniária.

No caso presente, tenho que o pleito antecipatório deve ser acolhido, por vislumbrar nos autos elementos concretos que evidenciam a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nessa análise preambular, típica das medidas de urgência, constato a presença de elementos suficientes ao deferimento da medida liminar pleiteada, havendo fortes indícios de que os requeridos causaram prejuízo ao erário diante das irregularidades detectadas na aplicação das verbas públicas transferidas à municipalidade de São Raimundo Nonato, através do Convênio TC/PAC nº 29/2012.

Cabe ressaltar que todos os dados foram instruídos a partir de trabalhos de campo realizados no período de 19/02 a 23/02/2018, pela CGU. Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas técnicas de análise documental (processos de licitação, de execução das obras e de pagamentos disponibilizados pela FUNASA e pela Prefeitura), bem como realizada fiscalização in loco, cujo acompanhamento foi feito por servidores designados pelo gestor municipal.

Importante salientar que, não obstante as peças que instruem a inicial apresentarem-se com falhas, devido ao corte das margens, e consequentemente dificultando a sua leitura, o relatório da CGU utilizado como base para inicial pôde ser analisado por este juízo através do próprio site da Controladoria Geral da União e encontra-se anexado à decisão.

O prejuízo é, pois, patente e evidencia o *fumus boni iuris*.

Quanto ao perigo da demora, o que se verifica é que a demora inerente ao desenrolar do processo de improbidade acaba por permitir a dilapidação do patrimônio dos requeridos, com o perigo concreto de que esse se torne insuficiente para fazer frente à extensão do dano imputado na inicial e à multa civil (REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. T, DJe 23/10/2008).

Vale registrar, ademais, que a Primeira Seção do e. STJ, ao apreciar o REsp 1.366.721/BA, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência, pelo que é até mesmo dispensável a comprovação de *periculum in mora*.



Diante disso, e considerando-se a importância da indisponibilidade dos bens dos requeridos na efetividade da prestação jurisdicional quando do deslinde da causa, **entendo** ser razoável a concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de medida cautelar liminar formulado na petição inicial para decretar a indisponibilidade dos bens e haveres financeiros dos demandados, até o valor correspondente ao montante objeto da ação, **R\$ 2.499.241,10** (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e dez centavos), nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.429/1992, de acordo com o valor imputado para cada réu, conforme a inicial, ou seja, **R\$ 504.549,70** (quinhentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) para os réus CARLOS MAGNO DE CASTRO MARQUES MACEDO e EUNICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, e **2.499.241,10** (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e dez centavos) para os réus AVELAR DE CASTRO FERREIRA e BM ENGENHARIA LTDA.

Em razão do que restou decidido, **DETERMINO**:

a) o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de todos os valores creditados em contas bancárias, cadernetas de poupança, fundos de investimento ou quaisquer outras aplicações financeiras cujos titulares sejam um dos requeridos **AVELAR DE CASTRO FERREIRA, CARLOS MAGNO DE CASTRO MARQUES MACEDO, EUNICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS e BM ENGENHARIA LTDA**, até os montantes acima individualizados,

b) a expedição de ofício às Corregedorias dos respectivos Estados, bem como Juntas Comerciais, caso o INFOJUD seja positivo;

c) a expedição de ofício aos Departamentos de Trânsito dos respectivos Estados caso o RENAJUD seja positivo, dando-lhes ciência da decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Determino que o processo seja autuado como sigiloso e tramite sobre o segredo de justiça, em conformidade com o art. 189 do CPC, até o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Cumpridas as diligências, mantenha-se o sigilo somente em relação às informações fiscais e bancárias eventualmente juntadas aos autos, devendo ser os requeridos notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestação por escrito que poderá ser instruída com documentos e justificações, na forma do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (atos de improbidade administrativa).

Por oportuno, intime-se o Município de São Raimundo Nonato/PI, a União e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para informarem se tem interesse em integrar o polo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os documentos que instruem a inicial apresentam falhas, à exemplo de páginas cortadas, o que dificulta o manejo das informações



apresentas e que pode vir a gerar dificuldades ao exercício da ampla defesa, intime-se o Ministério Público Federal para que regulariza as falhas apontadas e, caso necessário, exclua os documentos juntados e proceda a nova juntada das respectivas peças.

Intimem-se.

São Raimundo Nonato/PI, *(datado eletronicamente)*.

Rodrigo Britto Pereira Lima
Juiz Federal
Vara Única da Subseção de SRN

[1] Em afronta também à Jurisprudência do TCU: “Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante.”

XXXX

São Raimundo Nonato/PI, [datado automaticamente].

RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA

Juiz Federal

